

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252701200012 – e-PAT nº 127.924

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 197/2025

RECORRENTE: NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 033/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter omitido receita tributável, deixando de recolher o ICMS correspondente, em razão da não emissão de notas fiscais de saída compatíveis com a movimentação apurada em levantamento fiscal, conforme relatórios e demonstrativos constantes dos autos.

A infração foi capitulada no art. 107, caput e inciso VII, do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia – RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018), sendo aplicada a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 86.822,48

Multa: R\$ 90.843,35

Juros: R\$ 33.624,69

Valor do Crédito Tributário: R\$ 211.290,52 (duzentos e onze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DET e apresentou defesa tempestiva. O Julgador Singular Sr. Anderson Aparecido Arnaut, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 20252701200012/2025/UJ/TATE/SEFIN/RO, julgou Parcialmente Procedente a ação fiscal e declarando devido o valor de R\$ 198.069,74; O sujeito passivo foi intimado via DET e apresentou Recurso voluntário tempestivo; Consta Relatório desse Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter omitido receita tributável, deixando de recolher o ICMS correspondente, em razão da não emissão de notas fiscais de saída compatíveis com a movimentação apurada em levantamento fiscal, conforme relatórios e demonstrativos constantes dos autos.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando ter havido divergências entre os valores considerados pela fiscalização e aqueles efetivamente registrados em sua escrituração fiscal; que o levantamento realizado pela fiscalização teria considerado dados incorretos ou inconsistentes, especialmente no que se refere à apuração das operações realizadas pela empresa no período fiscalizado; que a auditoria fiscal baseou-se em informações extraídas de documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, porém sem considerar corretamente a totalidade das operações efetivamente realizadas pela empresa; que, os valores apontados no relatório fiscal não refletem a real movimentação econômica do estabelecimento, razão pela qual apresentou documentos e planilhas extraídas de sua própria escrituração fiscal com o objetivo de demonstrar os valores que entende corretos e; que, a divergência entre os valores considerados pela fiscalização e aqueles efetivamente registrados na contabilidade e na escrituração fiscal da empresa evidenciaria a inexistência da omissão de receitas apontada no Auto de Infração. Ao final requereu a revisão dos valores e o cancelamento do Auto de Infração.

O juiz singular entendeu pela parcial procedência da ação, em razão de que, ainda que parte das irregularidades apontadas pela fiscalização restou devidamente comprovada pelos elementos constantes nos autos, também parte dos valores lançados no Auto de Infração não restou suficientemente demonstrada, razão pela qual entendeu pela exclusão da parcela considerada indevida.

Da análise dos autos, em decorrência de apontamentos levantados, entendo que a controvérsia reside em verificar se o levantamento fiscal realizado pela autoridade fazendária possui consistência suficiente para sustentar a presunção de omissão de receitas.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 688/1996, é permitido à autoridade fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo quando a escrituração do contribuinte se mostrar insuficiente ou inconsistente para apuração da matéria tributável.

No caso dos autos, o levantamento fiscal foi realizado com base em dados extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, confrontando-se o volume de aquisições com as saídas efetivamente declaradas pelo contribuinte.

O argumento apresentado pela defesa acerca da forma como a ação fiscal classificou determinadas entradas como tributadas mostra-se pertinente e merece acolhimento.

A planilha juntada pela defesa, relaciona os produtos que foram considerados pela fiscalização como mercadorias tributadas na entrada, razão pela qual, segundo o entendimento fiscal, deveriam resultar em saídas com débito de ICMS. Entretanto, ao analisar a descrição dos itens constantes na planilha, verifica-se que aqueles de maior valor não correspondem a mercadorias destinadas à revenda individualizada, com incidência de ICMS em operações posteriores.

Entre os itens de maior relevância estão as farinhas de trigo acondicionadas em sacos de 25 kg, cujas aquisições ocorreram sob o regime de substituição tributária. Assim, os pães e demais produtos fabricados a partir desse insumo devem ter suas saídas realizadas sem destaque de ICMS. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer aproveitamento de crédito relativo à entrada dessas farinhas.

Diante disso, não procede o entendimento do fisco de que a aquisição de farinha de trigo em embalagem de 25 kg — sujeita à substituição tributária e sem geração de crédito — deveria resultar na emissão de notas fiscais de saída com destaque de ICMS relativamente aos produtos derivados de sua utilização no processo produtivo.

Situação semelhante ocorre com outros produtos utilizados como insumos na atividade de panificação e confeitaria. Ainda que alguns deles não estejam sujeitos ao regime de substituição tributária, tratam-se de ingredientes empregados na fabricação de produtos finais de panificação, cuja tributação já ocorre quando da saída da produção do próprio estabelecimento.

Ademais, também devem ser excluídas da metodologia de apuração adotada pelo levantamento fiscal as embalagens. Tais itens configuram aquisições que geram direito a crédito, uma vez que os produtos acondicionados nelas possuem saídas tributadas, ainda que submetidas ao regime de substituição tributária. Considerando que essas embalagens são destinadas principalmente ao acondicionamento de pães, bolos e demais produtos de panificação, é natural que as notas fiscais de saída identifiquem apenas o produto final comercializado, sem destaque específico de ICMS para a embalagem.

Por outro lado, ao examinar detalhadamente a planilha apresentada pela defesa, constatou-se a repetição de determinados produtos dentro de uma mesma nota fiscal, circunstância que acabou inflando, indevidamente, os valores apontados na planilha.

Para sanar tal inconsistência, com auxílio do Auditor de Apoio, foi utilizada a própria planilha da defesa, com a inclusão de uma nova coluna (Coluna A), na qual se realizou a concatenação do número da nota fiscal com a identificação do produto. Esse procedimento possibilitou a identificação e eliminação dos registros duplicados.

Além disso, foram efetuados ajustes adicionais com base na planilha originalmente elaborada pelo fisco, retirando-se produtos que apresentam as mesmas características daqueles anteriormente mencionados, tendo em vista que a planilha da defesa não contemplava todos os itens que deveriam ser excluídos do levantamento fiscal.

Assim sendo, houve as seguintes alterações:

- Aba “Entradas ação fiscal” e aba “NFCe saídas trib”: reproduzem os dados da apuração original realizada pelo fisco;
- Aba “Entradas excluídas”: identifica os produtos que devem ser afastados do levantamento fiscal conforme esta revisão;
- Aba “Excluído do levantamento”: demonstra a retirada das entradas indicadas pela defesa, acrescida de outros itens igualmente passíveis de exclusão; -
- Aba “Apuração”: apresenta a nova apuração do levantamento fiscal, já ajustada de acordo com todas as correções promovidas nas planilhas originais.

Logo, o entendimento do julgador singular permanecerá mantido, ajustando-se apenas os lançamentos indevidos e correção do crédito tributário.

No tocante a Responsabilização de _____, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 02, temos que avaliar que quando o Fisco constata as irregularidades cometidas pelo sujeito passivo e aplica sanções com as respectivas cominações legais, está fazendo a sua parte que é fazer com que a legislação tributária seja cumprida incluindo-se aí a responsabilização pertinente daqueles que contribuíram para a falta da integral apuração e recolhimento dos tributos devidos.

Assim determina a Lei 688/96:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 –efeitos a partir de 01.07.16)

XII -da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

Art. 11-B. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, são solidariamente responsáveis com os adquirentes, o titular de firma individual, os sócios ou acionistas controladores que alienarem fundo de comércio, mais da metade das quotas ou o controle acionário de pessoa jurídica, quando ficar evidenciada a falta de capacidade econômica e financeira dos adquirentes e não seja dada continuidade às atividades operacionais nem cumpridas as obrigações tributárias da empresa, ainda que decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da alienação.

Art. 11-C. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

III - da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação;

VI - da pessoa jurídica extinta, o sócio remanescente ou seu espólio, quando continuar a exercer a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Há que se pontuar que a responsabilidade do sócio deve ser considerada no caso de suas ações refletirem sobre pagamento de impostos e penalidades pecuniárias, que concorrem para a prática da infração tributária, afinal se trata de venda continuada de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Assim sendo, não há outra alternativa a não ser manter a responsabilidade solidária, em virtude de que sua conduta corresponder aos comportamentos previstos nos artigos Art. 11-A, 11-B, 11-C da Lei 688/96, uma vez que a falta da total e correta apuração e recolhimento desse imposto é, por óbvio, o descumprimento de obrigação principal. Mantenho a responsabilização solidária da sócia NAUANA DE JESUS DA SILVA CPF: 950.311.892-15.

Sendo assim, diante do cenário de provas insuficientes para demonstrar o alegado pela defesa, incapazes de ilidir a ação fiscal, entendemos que o auto deve prosperar e a decisão de primeira instância deve ser mantida em seus integrais termos.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 86.822,48	R\$ - 33.093,37	Tributo:	R\$ 53.729,11
Multa	R\$90.843,35	R\$ - 34.625,97	Multa 90%:	R\$ 56.217,38
Juros:	R\$ 33.624,69	R\$ - 12.212,89	Juros:	R\$ 21.411,80
A.Monetária:	R\$ 0,00	R\$ - 0,00	A.Monetária:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 211.290,52	R\$ 73.686,15	Total:	R\$ 137.604,37

Valor do Crédito Tributário: R\$ 137.604,37 (cento e trinta e sete mil seiscientos e quatro reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão singular quanto ao ajuste do crédito tributário, no entanto, mantendo-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de março de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252701200012 - E-PAT: 127.924
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 014/2026
RECORRENTE : NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 034/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO FISCAL – CONFRONTO DAS DECLARAÇÕES NA EFD.** Restou provado em parte, que o sujeito passivo omitia receita tributável, deixando de recolher o ICMS correspondente, em razão da não emissão de notas fiscais de saída compatíveis com a movimentação apurada em levantamento fiscal. Além disso, foram efetuados ajustes adicionais com base na planilha originalmente elaborada pelo fisco, retirando-se produtos que apresentam as mesmas características daqueles anteriormente mencionados, tendo em vista que a planilha da defesa não contemplava todos os itens que deveriam ser excluídos do levantamento fiscal. Readequação necessária do crédito tributário. Mantida a responsabilidade solidária da sócia Nauana De Jesus Da Silva, em virtude de que sua conduta corresponder aos comportamentos previstos nos artigos Art. 11-A, 11-B, 11-C da Lei 688/96. Reforma parcialmente a decisão singular quanto o ajuste do crédito tributário, mantendo-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 211.290,52

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
TOTAL: R\$ 137.604,37

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator